

PARECER N°: 2023/12.06.010-CGPM

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 2023/12.05.009 - SEMEC, decorrente do PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 2023/08.29.001-SEMEC/PMM processo que gerou o Procedimento de CHAMADA PÚBLICA N° 001.2023.PMM.SEMEC.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Siqueira Mendes, n° 45, Centro, Mocajuba, inscrita no CNPJ sob n° 05.846.704/0001-01, representada neste ato pela Secretária de Educação, Esporte e Cultura, Sra. MARIA LUCILENE GUIMARÃES DE ALBUQUERQUE.

CONTRATADA: COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIAR DE IGARAPÉ-MIRI E DO ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA ESTADUAL DO CAMIRI com endereço à Rua Padre Vitório, n° 610, Bairro Matinha, Cidade de Igarapé Miri/PA, inscrita no CNPJ sob n.º 14.949.365/0001-71, Representada por JAIR ESTUMANO DOS SANTOS, inscrito no CPF n° 123.685.982-00, residente e domiciliado na Vila Santa Maria do Icatu, Município de Igarapé Miri/PA.

Submete-se a análise e parecer desta Controladoria Geral, o Contrato Administrativo em referência, decorrente do Procedimento PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2023/08.29.001-SEMEC/PMM, que gerou o Procedimento de CHAMADA PÚBLICA Nº 001.2023.PMM.SEMEC, contrato que tem por objeto à Aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou de suas organizações, destinados aos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino de Mocajuba/PA, vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de acordo com as especificações, quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos, descritos no quadro previsto na Cláusula Quarta, todos de acordo com a Chamada Pública nº 001.2023.PMM.SEMEC, que fica



fazendo parte integrante do presente contrato, independentemente de anexação ou transcrição.

cláusulas e condições consignadas no CONTRATO 2023/12.05.008 - SEMEC, em análise, em sua cláusula terceira, delimita o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, passo seguinte em sua alínea b) determinar que para comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a sequinte fórmula:  $VMC = NAF \times R$ 40.000,00$  (sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica). Em seu artigo 4.1 dispõe o Valor Global R\$ R\$ 251.456,80 (duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) a contratada, para fornecimento dos itens 02 - (Abacaxi in natura (fruta) - 1.060Kg), 03 - (Açaí (polpa média) - 12.000Kg), 06 - (Banana prata in natura (fruta) - 200Kg), 12 - (Farinha de tapioca - 2.500Kg), 19 - (manga - 2000Kg) e 22 - (melancia - 1.000Kg) para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura - SEMEC. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, com validade e eficácia após a publicação do seu extrato, no meio oficial, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento, e está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente, permitindo, assim, a assinatura e publicação do retro mencionado Contrato, obedecendo corretamente às dotações previstas na Cláusula quinta.



Cumpre assinalar, todavia, que, mesmo sendo os contratos administrativos regidos precipuamente por normas de direito público, sempre será necessária a livre manifestação de vontade do particular para a formação do vínculo contratual. Sendo necessário que o contrato não contrarie disposição legal, que seu objeto seja lícito e possível e que as partes contratantes sejam capazes, sendo, portanto, o contrato em questão regido nos termos da Chamada Pública n.º001.2023.PMM.SEMEC, pela Lei nº 11.947/2009, alterada pela Lei nº 14.660 de 23 de agosto de 2023, da Lei nº 8.666/93 e alterações e da Resolução FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020 alterada pela Resolução nº 20, de 02 de dezembro de 2020 e Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021, em todos os seus termos

É explícito quanto a essa aplicação subsidiária aos contratos administrativos das normas de direito privado o art. 54 da Lei 8.666/1993, abaixo transcrito:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

O art. 55 da Lei 8.666/1993 enumera diversas cláusulas que obrigatoriamente deverão constar dos contratos administrativos. Vejamos:

#### Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de

recebimento definitivo, conforme o caso;



V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

#### § 1° (Vetado). (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6 o do art. 32 desta Lei.

§ 3 o No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no <u>art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.</u>

Diante do exposto, recomenda-se a aprovação do retro mencionado contrato com fulcro nos artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993, estando o contrato em exame de acordo com a legislação pertinente.

Desta feita, retorne a quem de direito para as providências cabíveis e necessárias para que torne seus efeitos legais e a devida conclusão do certame.



É o parecer, S. M. J.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA, em 06 de dezembro de 2023.

#### DANIEL FELIPE GAIA DANIN

Controlador Geral do Município de Mocajuba Portaria nº 271/2023 - GAB.PREF.